



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

406
HP

232ª Sessão

Recurso nº 5150

Processo Susep nº 15414.000476/2005-79 – Apenso: Recurso nº 5120 - Processo Susep nº 15414.100678/2003-58

RECORRENTE: HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS apresentado pela SUSEP, em vista de omissão no ACÓRDÃO/CRNSP Nº 4092/2014 quanto à apreciação dos itens 1 a 7 do Auto de Infração nº 074/03, objeto do Recurso nº 5120 – Processo Susep nº 15414.100678/2003-58. Omissão reconhecida. Recurso conhecido e provido em parte.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1 e 2 - Multas no valor de R\$ 3.000,00; e Itens 3 a 7 – Suspensão temporária por 180 (cento e oitenta) dias.

BASE NORMATIVA: Item 1– Artigos 16 e 27 da Lei nº 4.594/64; Item 2 – Art. 27 da Lei nº 4.594/64 c/c *caput* do art. 11 da Circular Susep nº 127/00; Itens 3 a 7 - Art. 27 da Lei nº 4.594/64 c/c incisos III e IV do art. 6º e parágrafos 1º e 3º do art. 37 da Lei nº 8.078/1990; Item 4 -

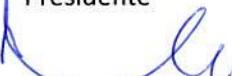
ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5933/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, (i) admitir o Pedido de Esclarecimentos, reconhecendo a omissão da decisão do CRNSP consolidada no ACÓRDÃO/CRNSP Nº 4092/2014; (ii) dar provimento parcial ao recurso de Hiperplan Corretora de Seguros Ltda., para conceder ao item 1 do Auto de Infração nº 074/03 a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/01; e (ii) negar provimento ao recurso quanto aos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Auto de Infração nº 074/03.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de julho de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator

2009
AB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 5.150 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.000476/2005-79
Apenso – Processo SUSEP nº 15414.100678/2003-58
Recorrente – Hiperplan Corretora de Seguros Ltda
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre representação lavrada em face da Hiperplan Corretora de Seguros Ltda, por ter causado prejuízos aos subscritores dos títulos de capitalização “Super Fácil”, da Sul América Capitalização S/A, em razão de cobrança indevida de taxa de inscrição. O presente procedimento reúne 28 (vinte e oito) denúncias apuradas pela SUSEP.

A Corretora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 281), tendo apresentado sua defesa em 30 de março de 2005 (fls. 284/288).

Entretanto, a Coordenação-Geral de Julgamentos, com base nas razões contidas no Relatório Circunstanciado de fls. 300/301, julgou subsistente a representação, aplicando à infratora a sanção de destituição prevista no inciso I, do art. 45, da Resolução CNSP nº 60/2001, conforme Termo de Julgamento de fls. 306.

Regularmente intimada (fls. 307/308), a Recorrente interpôs Recurso em 1º de abril de 2008 (fls. 310/328), onde alega, em suma: *(i)* a nulidade do procedimento administrativo sancionador; *(ii)* a nulidade das decisões; *(iii)* que o consentimento do contratante descaracteriza o prejuízo (pacta sunt servanda); *(iv)* a inaplicabilidade do disposto no inciso I, do art. 45, da Resolução CNSP nº 60/01; *(v)* a inexistência de indução do consumidor ao erro, acerca das características do título de capitalização; e, *(vi)* a penalidade deve ser convertida para suspensão temporária ou multa.

Às fls. 334, está acostado Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP referendando a decisão do DEFIS, por unanimidade, e encaminhando os autos a este Conselho, para julgamento do recurso interposto.

Consta, às fls. 337, despacho do i. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Dr. Agostinho Netto, recomendando o apensamento do Processo SUSEP nº 15414.100678/2003-58 ao presente procedimento administrativo sancionador, por estarem presentes as identidades de objetos e causas de pedir. E, acaso acatada a recomendação o Parecer lançado nestes autos deverá ser tomado em seus fundamentos e conclusão como manifestação da Representação da PGFN perante este Conselho Recursal.

h. ll,

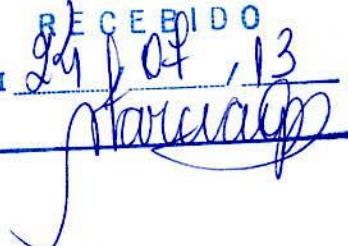
330
R

Às fls. 338/340, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Plano de capitalização. Comercialização. Taxa de Inscrição. Exigência. Vedações. Materialidade comprovada. Conhecimento do recurso. Desprovimento”.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2013.


Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SEGER/COSEC/CRSNP
RECEBIDO
EM 24/07/13




MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 5.150 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.000476/2005-79

Apenso – Recurso nº 5.120 – Processo SUSEP nº 15414.100678/2003-58

Recorrente – Hiperplan Corretora de Seguros Ltda

Recorrída – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

O Recurso nº 5.150 tratou de representação lavrada em face da Hiperplan Corretora de Seguros Ltda, reunindo 28 (vinte e oito) denúncias apuradas pela SUSEP, por ter causado prejuízos aos subscritores dos títulos de capitalização “Super Fácil”, da Sul América Capitalização S/A, em razão de cobrança indevida de taxa de inscrição.

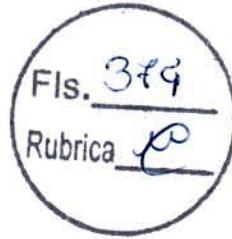
Pelo Despacho acostado à fl. 337, a d. PGFN se manifestou no seguinte sentido: “No processo administrativo nº 15414.100678/2003-58 inquestionável a presença das figuras processuais descritas quando cotejado o seu conteúdo com o do em destaque. É portanto, de todo recomendável a adoção da providência processual informada.”

Pelo o que se depreende dos autos, os Processos SUSEP nºs 15414.000476/2005-79 e 15414.100678/2003-58, passaram, então, a tramitar apensados neste Conselho.

O Relatório relacionado ao Recurso nº 5.150 está acostado às fls. 349/350. O Recurso nº 5.150 e o Apenso – Recurso nº 5.120, *a priori*, teriam sido julgados por ocasião da realização da 190ª Sessão de Julgamentos deste Conselho, estando o voto do i. Conselheiro Relator, Dr. Dorival Alves de Sousa, às fls. 357/358, e o respectivo Acórdão à fl. 359.

Posteriormente, os autos foram devolvidos à SUSEP, para execução da decisão, ocasião em que a Coordenação-Geral de Julgamentos observou, por meio do despacho de fls. 365/366 do Recurso nº 5.150 e fls. 1.890/1.891 do Recurso nº 5.120, aparente omissão na decisão deste E. Conselho, que teria deixado de apreciar os itens 1 a 7 do Auto de Infração nº 074/03, objeto do Processo SUSEP nº 15414.100678/2003-58 (Recurso nº 5.120).

À fl. 369, está acostado Despacho da i. Presidente deste E. Conselho, Dra. Ana Maria Melo Netto Oliveira, dispondo sobre a necessidade de examinar a existência de omissão na decisão do CRSNSP, bem como, reconhecendo-a, devolver ao colegiado o exame da matéria. Nesse sentido, determinou o envio dos autos a este Conselheiro, para apreciação da questão apontada pela SUSEP, com posterior submissão do processo para deliberação do Colegiado, e a notificação da recorrente quanto à decisão tomada.



O Recurso nº 5.120 – Processo SUSEP nº 15414.100678/2003-58, diz respeito ao Auto de Infração nº 074/03, contendo 8 (oito) itens, quais sejam:

- 1) Causar embaraço à atividade de fiscalização pelo não atendimento integral à requisição de documentos, datada de 02 de junho de 2003;
- 2) Não manter devidamente atualizado o seu endereço cadastral junto à SUSEP;
- 3) Induzir em erro o consumidor a acreditar que o título de capitalização “SUPER FÁCIL”, da Sul América Capitalização S/A, garante a constituição de uma reserva suficiente para aquisição do bem escolhido como referência;
- 4) Induzir em erro o consumidor acerca do real montante a ser pago ao subscritor no caso de resgate antecipado do título de capitalização “SUPER FÁCIL”, da Sul América Capitalização S/A;
- 5) Induzir em erro o consumidor acerca do número de sorteios previstos no título de capitalização “SUPER FÁCIL”, da Sul América Capitalização S/A;
- 6) Induzir em erro o consumidor acerca da gratuitade dos sorteios previstos no título de capitalização “SUPER FÁCIL”, da Sul América Capitalização S/A;
- 7) Induzir em erro o consumidor acerca da ausência de taxa de administração no título de capitalização “SUPER FÁCIL”, da Sul América Capitalização S/A;
- 8) Causar prejuízo aos subscritores pela cobrança irregular da taxa de inscrição, sob a denominação de “taxa de administração” ou “despesa contratual”, na contratação de título de Capitalização “SUPER FÁCIL”, da Sul América Capitalização S/A.

A Sociedade Corretora apresentou sua defesa (fls. 1.508/1.606), em 15 de agosto de 2003, contestando todos os itens do Auto de Infração.

A área técnica da SUSEP se manifestou através do PARECER SUSEP/DEFIS/GRFSP Nº 2.164/03, fls. 1.608/1.627, refutando todos os argumentos apresentados pela defesa e pugnando pela subsistência integral do Auto de Infração. A Procuradoria Geral se manifestou no mesmo sentido (fls. 1.665/1.668).

A Sra. Chefe do DEFIS julgou subsistentes os itens de 1 a 8, do Auto de Infração, conforme Termos de Julgamentos acostados às fls. 1.675, 1.677, 1.680, 1.682, 1.683, 1.685, 1.687 e 1.689.

A Sociedade Corretora foi intimada em 21 de fevereiro de 2007, tendo apresentado seus recursos em 08 de março de 2007, conforme abaixo:

- i) Fls. 1.697/1.706, relativo ao Item 2 – Não manter devidamente atualizado o seu endereço cadastral junto à SUSEP. Penalidade – Multa de R\$ 3.000,00.
A Recorrente alegou, em suma, que mantinha sua sede estabelecida na Rua Nove de Julho, 171 – São Paulo/SP, e outro no prédio ao lado de sua sede na Rua Nove de Julho, 229; questionou a necessidade de pagamento da multa para interposição de recurso; e, que teve a sua defesa cerceada, pois, mesmo possuindo sede no local indicado à SUSEP, foi condenada ao pagamento da multa.

h. lo

Fls. 345
Rubrica *[Signature]*

ii) Fls. 1.707/1.723, relativo ao Item 1 - Causar embaraço à atividade de fiscalização pelo não atendimento integral à requisição de documentos, datada de 02 de junho de 2003. Penalidade – Multa de R\$ 3.000,00.

A Recorrente alegou, em suma, que sempre atendeu, prontamente, as exigências realizada pelos agentes fiscalizadores; questionou a necessidade de pagamento da multa para interposição de recurso; e, que teve a sua defesa cerceada, pois, além do rigor excessivo, as exigências foram prontamente atendidas.

iii) Fls. 1.724/1.750, relativo ao Item 8 - Causar prejuízo aos subscritores pela cobrança irregular da taxa de inscrição, sob a denominação de “taxa de administração” ou “despesa contratual”, na contratação de título de Capitalização “SUPER FÁCIL”, da Sul América Capitalização S/A. Penalidade – Destituição.

A Recorrente alegou, em suma, a impossibilidade jurídica do pedido por perecimento do objeto, além do rigor excessivo e falta de proporcionalidade, já que não exerce mais suas atividades desde julho de 2003, portanto, não comercializa mais o título de capitalização. Afirmou, ainda, que, no intuito de melhor atender a seus clientes, arca com altos custos que necessitam ser reembolsados, além de servirem, também, para manter o equilíbrio econômico-financeiro das sociedades de capitalização.

iv) Fls. 1.751/1.768, relativo ao Item 6 - Induzir em erro o consumidor acerca da gratuidade dos sorteios previstos no título de capitalização “SUPER FÁCIL”, da Sul América Capitalização S/A. Penalidade – Suspensão temporária por 180 dias.

A Recorrente alegou, em suma, que, trata-se de uma compra programada, que ocorre por meio da aquisição do título de capitalização, o consumidor concorrerá durante o mês, a 8 (oito) chances devido aos sorteios, que ocorrem pela Loteria Federal. Assim, quando é informado na propaganda a gratuidade dos sorteios, trata-se das chances que o participante terá de ser contemplado, sem qualquer ônus, pois já é subscritor do título de capitalização, não havendo qualquer obscuridade, nem inverdades quanto à gratuidade dos sorteios. Argumentou, ainda, que a pena aplicada de suspensão por 180 dias, infringe os princípios constitucionais, em virtude de ausência de previsão legal para sua aplicação, já que não houve qualquer veiculação de propaganda enganosa. Por fim, alegou, ainda, que a advertência, prevista no art. 25, da Resolução CNSP nº 60/01, é a penalidade a ser aplicada.

v) Fls. 1.769/1.786, relativo ao Item 4 - Induzir em erro o consumidor acerca do real montante a ser pago ao subscritor no caso de resgate antecipado do título de capitalização “SUPER FÁCIL”, da Sul América Capitalização S/A. Penalidade – Suspensão temporária por 180 dias.

A Recorrente alegou, em suma, que, na propaganda, o apresentar transmite, com clareza, para o contratante, a possibilidade de resgate do valor pago, de acordo com a tabela do plano de capitalização, o que pode ser constatado através de uma leitura mais minuciosa. Assim, entende que não há que se falar em indução a erro, pois o consumidor é devidamente informado que trata-se de um título de capitalização. Por fim, alegou, ainda, que a advertência, prevista no art. 25, da Resolução CNSP nº 60/01, é a penalidade a ser aplicada.

[Signature]



vi) Fls. 1.787/1.805, relativo ao Item 3 - Induzir em erro o consumidor a acreditar que o título de capitalização "SUPER FÁCIL", da Sul América Capitalização S/A, garante a constituição de uma reserva suficiente para aquisição do bem escolhido como referência. Penalidade – Suspensão temporária por 180 dias.

A Recorrente alegou, em suma, que, as propagandas veiculadas são, primeiramente, aprovadas pela Sul América Capitalização; que o objeto da venda é pertencente à referida sociedade de capitalização, haja vista, que a corretora meramente faz a intermediação, para a concretização da venda; que não houve indução a erro, pois o consumidor é devidamente informado sobre o plano, inclusive, enfatizando a este as chances de concorrer durante a vigência do título de capitalização, pelos sorteios mensais, e ainda, ao final do plano, terá uma bonificação correspondente a 8% sobre o valor que fora programado. Por fim, alegou, ainda, que a advertência, prevista no art. 25, da Resolução CNSP nº 60/01, é a penalidade a ser aplicada.

vii) Fls. 1.806/1.823, relativo ao Item 5 - Induzir em erro o consumidor acerca da ausência de taxa de administração no título de capitalização "SUPER FÁCIL", da Sul América Capitalização S/A. Penalidade – Suspensão temporária por 180 dias.

A Recorrente alegou, em suma, que, no tocante ao número de sorteios realizados durante a vigência do contrato não há qualquer erro ou indução, pois o subscritor realmente possui 480 chances de ser contemplado pelo sorteio, bem como, ainda um bônus de desconto, correspondente a 8%; que a Sul América Capitalização é a real fornecedora do título de capitalização, e a corretora apenas intermediária da venda. Por fim, alegou, ainda, que a advertência, prevista no art. 25, da Resolução CNSP nº 60/01, é a penalidade a ser aplicada.

viii) Fls. 1.824/1.842, relativo ao Item 7 - Induzir em erro o consumidor acerca do número de sorteios previstos no título de capitalização "SUPER FÁCIL", da Sul América Capitalização S/A. Penalidade – Suspensão temporária por 180 dias.

A Recorrente alegou, em suma, que, quando o anunciante em propaganda televisiva informa sobre a ausência de taxa, refere-se, exclusivamente, que o consumidor não pagará taxa de administração mensal sobre o seu plano; e, que não há que se falar em indução ao erro, porque realmente não existe cobrança mensal de taxa. Por fim, alegou, ainda, que a advertência, prevista no art. 25, da Resolução CNSP nº 60/01, é a penalidade a ser aplicada.

Os recursos citados acima, mencionam, também, que foram infringidos o art. 69 e seus incisos, da Resolução CNSP nº 108/04, já que não foram externadas as razões pelas quais foram proferidas as decisões condenatórias.

À fl. 1.858, está acostado Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP que, em reunião ordinária realizada em 14 de agosto de 2008, considerando o voto do Diretor Relator, de fls. 1.856/1.857, decidiu, por unanimidade, referendar a decisão da Chefia do DEFIS e encaminhar os autos para este E. Conselho para julgamento em segunda instância.

h le.



Às fls. 1.880 e 1.881/1883, estão acostados o despacho e o parecer da d. PGFN, que também integram os autos do Processo SUSEP nº 15414.000476/2005-79 – Recurso nº 5.150, considerando que ambos recursos passaram a tramitar conjuntamente no âmbito deste E. Conselho.

Às fls. 1.890/1.891, está acostado a cópia do Despacho da Coordenação-Geral de Julgamentos mencionando a aparente omissão na decisão deste E. Conselho, que teria deixado de apreciar os itens 1 a 7 do Auto de Infração nº 074/03, objeto deste procedimento.

À fl. 1.893, está acostado a cópia Despacho da i. Presidente deste E. Conselho, Dra. Ana Maria Melo Netto Oliveira, que, igualmente, foi juntada ao Recurso nº 5.150 (fl. 369).

É o relatório complementar, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 18/2/2016

Rubrica: MC

RECEBIDO

SE/CRSNSP/MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 5150 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.000476/2005-79

Apenso – Recurso nº 5120 – Processo SUSEP nº 15414.100678/2003-58

Recorrente – Hiperplan Corretora de Seguros Ltda

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
232ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

Conforme consta do Relatório Complementar, o Recurso nº 5.150 tratou de representação lavrada em face da Hiperplan Corretora de Seguros Ltda, reunindo 28 (vinte e oito) denúncias apuradas pela SUSEP, por ter causado prejuízos aos subscritores dos títulos de capitalização “Super Fácil”, da Sul América Capitalização S/A, em razão de cobrança indevida de taxa de inscrição. E o Recurso nº 5.120 – Processo SUSEP nº 15414.100678/2003-58, diz respeito ao Auto de Infração nº 074/03, contendo 8 (oito) itens.

Pelo o que se depreende dos autos, a partir do Despacho da d. PGFN, de fl. 337, do Processo SUSEP nº 15414.000476/2005-79 – Recurso nº 5.150, o referido procedimento administrativo sancionador e o Processo SUSEP nº 15414.100678/2003-58 – Recurso nº 5.120, passaram, então, a tramitar apensados no âmbito deste Conselho.

Em virtude do teor do despacho da i. Presidente deste E. Conselho, Dra. Ana Maria Melo Netto Oliveira, fl. 369 do Recurso nº 5.150, verifico que assiste razão à Coordenação-Geral de Julgamentos da SUSEP. Acolho, assim, o incidente levantado pela Autarquia, que verificou a omissão na decisão deste E. Conselho, quanto à apreciação dos itens 1 a 7 do Auto de Infração nº 074/03, objeto do Processo SUSEP nº 15414.100678/2003-58 (Recurso nº 5.120).

Esclareço, entretanto, que não há vício que macule a decisão proferida no Processo nº 15414.000476/2005-79 – Recurso nº 5.150, sendo a mesma extensiva tão somente ao item 8, do Processo SUSEP nº 15414.100678/2003-58 – Recurso nº 5.120, por tratarem da mesma matéria.

Passo, então, a apreciar as matérias relacionadas aos itens 1 a 7, do Processo SUSEP nº 15414.100678/2003-58 – Recurso nº 5.120.

Inicialmente, afasto as preliminares relacionadas à ausência de motivação e de razões para as condenações recorridas. Os atos praticados nos autos estão devidamente motivados e o princípio do livre convencimento confere ao julgador o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pela Recorrente. Ademais, a repetição ou o aproveitamento de argumentos não caracteriza a ausência de fundamentação.

h le

1) Causar embaraço à atividade de fiscalização pelo não atendimento integral à requisição de documentos, datada de 02 de junho de 2003.

Analizando a documentação que instrui o presente procedimento administrativo sancionador, verifica-se que a Recorrente recebeu uma requisição de documentos, datada de 02/06/2003 (fl. 36), e somente apresentou a documentação relacionada aos itens 1, 2, 6 e 7. Em relação aos itens 4 e 5, a Corretora pleiteou a concessão de prazo adicional para atendimento (fls. 52 e 125). Entretanto, quanto ao item 3, o pedido não foi atendido. Quando instada a respeito do não atendimento, a Corretora prontificou-se a fornecer a documentação faltante, conforme documentação protocolizada em 11/06/2003 (fls. 115/120).

Tendo sido atendida a solicitação, de forma intempestiva, restou caracterizada a infração cometida pela Recorrente. Entretanto, considerando que o atendimento, ainda que intempestivo, ocorreu antes do julgamento de primeira instância administrativa, voto pelo provimento parcial deste item, para concessão da atenuante prevista no inciso III, do art. 53, da Circular SUSEP nº 60/01.

2) Não manter devidamente atualizado o seu endereço cadastral junto à SUSEP.

A imputação é procedente, já que a infração encontra-se devidamente materializada pela análise da documentação juntada aos autos. O espelho cadastral extraído em 02/06/2003 (fls. 12/13) aponta o endereço da Rua Nove de Julho, 171 – Santo Amaro – São Paulo/SP – CEP 04739-010, enquanto a alteração contratual (fls. 46/50v), registrada na JUCESP em 26/11/2001, promoveu a mudança da sua sede para a Rua Nove de Julho, 229 – Santo Amaro – São Paulo/SP – CEP 04739-010, sem que, no prazo regulamentar, fosse feita a devida comunicação à Autarquia.

3) Induzir em erro o consumidor a acreditar que o título de capitalização “SUPER FÁCIL”, da Sul América Capitalização S/A, garante a constituição de uma reserva suficiente para aquisição do bem escolhido como referência.

Entendo que a imputação é procedente, considerando que o parecer técnico de fls. 1.608/1.627, abordou a questão com muita propriedade, ao afirmar que:

“...”

É indispensável ressaltar que, diverso do que pretende fazer crer a defesa, o título de capitalização “SUPER FÁCIL”, na forma em que se apresenta estruturado atualmente, não tem condições de garantir que, ao final do plano, o capital total constituído seja suficiente para aquisição do bem desejado, haja vista que o valor do bem em questão pode sofrer uma valorização superior ao montante capitalizado no período de vigência do plano. No caso dos títulos de capitalização “SUPER FÁCIL” com maior prazo de vigência, a ausência de um mecanismo de adequação do capital contratado ao preço de mercado do bem ganha certamente especial preocupação. Assim, ao afirmar que o título de capitalização garante a aquisição de determinado bem escolhido como referência, a Corretora induziu em erro os consumidores, uma vez que tal garantia não encontra respaldo no contrato firmado.

É oportuno salientar que, referente ao presente tópico, a Corretora figura nos autos como ré confessa, haja vista que, na própria peça de defesa (3º parágrafo – fl. 1513), a Corretora reconhece a possibilidade, mesmo em caráter excepcional, de o capital programado não ser suficiente para aquisição do bem escolhido como referência. Ademais, referente à promessa de entrega do bem, é interessante destacar os termos do expediente enviado ao subscritor, após a

h le

409
4

contratação do título de capitalização: "SAIBA AS VANTAGENS QUE VOCÊ ACABA DE OBTER: ... Garantia de entrega do veículo a ser adquirido na rede de concessionárias participantes ..." (fls. 66 e 70)."

4) Induzir em erro o consumidor acerca do real montante a ser pago ao subscritor no caso de resgate antecipado do título de capitalização "SUPER FÁCIL", da Sul América Capitalização S/A;

Da análise dos autos, verifica-se a utilização das expressões "... recebe todo o valor que pagou..." e "...vai receber todo o dinheiro que você colocou...".

Assim, a imputação é procedente e, por oportuno, transcrevo trecho do parecer técnico de fls. 1.608/1.627, com o qual manifesto minha concordância:

"(...)

De certo, esta irregularidade é a mais sutil encontrada pela fiscalização na publicidade da Hiperplan Corretora, já que a Corretora menciona, de forma extremamente dúbia, uma grande restrição que existe no resgate antecipado do título de capitalização, induzindo os consumidores a acreditar que o valor do resgate será maior que todo o valor pago, sem incidência de qualquer retenção. Aliás, de nada adianta a complementação "conforme tabela de resgate" ou "proporcional", pois a idéia ilusória – devolução de todo o valor pago – já se encontra fixada na mente do telespectador. Ademais é preciso ressaltar que a palavra proporcional não significa necessariamente que o resgate é de apenas uma parte do valor pago, pois o saque de uma aplicação financeira qualquer, por exemplo, também é proporcional ao valor aplicado (quanto mais se aplica, mais se obtém) e isso não implica haver uma perda financeira expressiva, diverso do que ocorre com o título de capitalização "SUPER FÁCIL".

Em tempo, é indispensável ressaltar também que, em decorrência da forma de distribuição das quotas (carregamento, capitalização e sorteio) adotada na Nota Técnica Atuarial desse plano de capitalização, esse tipo de título acaba por não atingir o fim a que se destina – o de promover a efetiva capitalização dos recursos do subscritor. Pelo contrário, constata-se que o cancelamento e o resgate antecipado dos títulos de capitalização "SUPER FÁCIL" acarretam grave prejuízo ao consumidor, principalmente quando ocorre nos primeiros meses de sua vigência (observar percentuais de resgate à fl. 68, verso). Tal fato decorre justamente da distribuição desigual entre as quotas de carregamento e de capitalização adotada na Nota Técnica Atuarial, com forte predominância da quota de carregamento no início do plano em detrimento da quota de capitalização."

5) Induzir em erro o consumidor acerca do número de sorteios previstos no título de capitalização "SUPER FÁCIL", da Sul América Capitalização S/A;

Como bem afirmou a Fiscalização, na publicidade realizada, o número de sorteios (480 ao todo) somente se aplica ao caso do plano de capitalização de 60 meses, e não aos demais de menor período de vigência (24, 36 e 50 meses). Tais planos, possuem 192, 288 e 400 sorteios, respectivamente, considerando o número de 8 sorteios mensais.

Dessa forma, ao afirmar, de forma genérica que o título de capitalização "SUPER FÁCIL" oferece 480 chances de sorteio sem especificar a duração do plano, entendo que a Corretora acabou por induzir em erro o consumidor, apontando para a procedência da imputação.

h le

405
HP

6) Induzir em erro o consumidor acerca da gratuidade dos sorteios previstos no título de capitalização “SUPER FÁCIL”, da Sul América Capitalização S/A;

Restou evidenciado no presente procedimento, que o subscritor do título de capitalização arca com o pagamento de uma quota destinada ao custeio do sorteio, conforme expressamente consignado, no inciso II, do art. 33, da Resolução CNSP nº 15/91, como um dos componentes da mensalidade do título. Assim, constata-se que a divergência existente entre o informado nas referidas publicidades e o efetivamente concedido aos consumidores, o que leva à procedência desta imputação.

7) Induzir em erro o consumidor acerca da ausência de taxa de administração no título de capitalização “SUPER FÁCIL”, da Sul América Capitalização S/A;

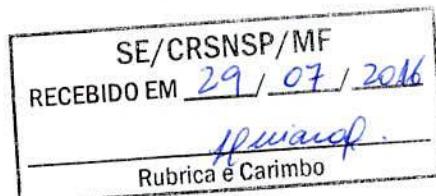
O subscritor do título de capitalização arca com o pagamento de uma taxa de administração consubstanciada na quota de carregamento, expressamente consignada, no inciso III, do art. 33, da Resolução CNSP nº 15/91, como um dos componentes da mensalidade do título. Portanto, ao utilizar-se das expressões acima citadas, a Sociedade Corretora induziu em erro o consumidor ao acreditar que não há cobrança de qualquer taxa de administração no título de capitalização “SUPER FÁCIL”, omitindo o fato de que somente uma parte da mensalidade paga é destinada à formação do montante capitalização (quota de capitalização – inciso I, do art. 33, da Resolução CNSP nº 15/91). Desta forma, entendo como procedente a presente imputação.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do item 1, para concessão da atenuante prevista no inciso III, do art. 53, da Resolução CNSP nº 60/01, e pelo desprovimento dos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Auto de Infração nº 074/03.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR



Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349